

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017:

Art. X. O art. 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- “Art. 8º
- § 1º - Para fins de disposto no *caput*, entende-se por outra unidade consumidora do mesmo titular:
- I - as unidades consumidoras da matriz e das filiais de uma mesma Pessoa Jurídica; e
 - II - as unidades consumidoras em locais diferentes das unidades consumidoras com micro geração ou mini geração distribuída, nas quais a energia será compensada, de titularidade de uma mesma Pessoa Física.
- § 2º O benefício de que trata o *caput* se aplica ainda:
- I - aos participantes de empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras que sejam titulares do sistema de micro geração ou mini geração; e

II - aos participantes de consórcio ou cooperativa titulares do sistema de micro geração ou mini geração na modalidade geração compartilhada. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje no Brasil cerca de vinte mil unidades consumidoras com geração distribuída por fonte solar. Embora tenha ocorrido uma significativa evolução nos últimos anos, o número ainda é muito baixo se compararmos com o grande potencial brasileiro e com os números de países líderes no aproveitamento da fonte, como Alemanha, Estados Unidos e Japão.

Após a criação do Sistema de Compensação de Energia em 2012, por meio da Resolução ANEEL nº 482, a ANEEL promoveu importantes alterações em 2015, que permitiram a compensação de energia por condomínios (empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras) e consórcios ou cooperativas (geração compartilhada).

Entretanto, tal evolução não foi acompanhada pela legislação que trata da incidência de PIS/Pasep e COFINS, que permite a isenção da compensação apenas para os casos em que o gerador seja o mesmo titular da unidade consumidora, criando enorme obstáculo para o desenvolvimento da geração por condomínios e cooperativas.

A presente emenda visa adequar a legislação referente ao PIS/Pasep e COFINS para que sejam capturadas as alterações promovidas pela ANEEL, o que representará grande incentivo para o desenvolvimento das fontes renováveis no País.

Destaca-se que existem hoje apenas 68 unidades de geração compartilhada e somente uma de múltiplas unidades, o que torna a isenção tributária da proposta, da ordem de R\$ 2 milhões por ano, insignificante se comparado com os benefícios energéticos, econômicos e ambientais decorrentes do aumento da geração distribuída no País.



Certos da importância da presente emenda, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

2018-311

